



## **PARECER JURÍDICO Nº 416/2020, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR E EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL – ZEEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Resolução nº 01/2020](#).

De autoria da Mesa Diretora – Presidente Ezequiel de Andrade (PR) e 1º Secretário André Vinícius de Araújo (PSD), o presente Projeto de Resolução foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 20 de janeiro de 2020, sob protocolo nº 24/2020, em regime ordinário.

No dia 03 de fevereiro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (MDB), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o Art. 54 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de interesse interno da Câmara e permitível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Mesa Diretora.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para a análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora, o presente Projeto busca instituir no Poder Legislativo uma Comissão Especial para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal – ZEEM.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos, a Comissão Especial se faz necessária, e se aprovada, será constituída com o objetivo de otimizar a análise das legislações municipais, estaduais e federais concernentes à matéria, bem com na busca por melhor analisar o impacto que o Zoneamento Ecológico Econômico possa vir a causar no âmbito municipal de Itapoá.

Trata-se de matéria que já foi objeto de criação de comissão especial no ano de 2019, através da [Resolução Legislativa nº 14/2019](#), mas apesar de diversas reuniões com associações e entidades de classe, e intenso trabalho legislativo, não foi possível concluir a análise do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019 no ano de 2019, e por essa razão, busca-se a criação de uma nova comissão e de novos prazos para conclusão dos trabalhos.

O Projeto de Resolução não apresenta impacto orçamentário-financeiro, e portanto não requer a apresentação de Parecer Contábil, e traz previsão legal autorizativa para caso necessário, às despesas decorrentes da Resolução correrão por conta da Rubrica Orçamentaria 3.3.90 – Manutenção da Câmara Municipal de Itapoá. Assim, respeita-se os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, nos limites de despesas disponíveis na rubrica indicada.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

No mais, trata-se de Proposição de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, conforme as seguintes disposições da Lei Orgânica de Itapoá, em que segue:

***Art. 13. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***Art. 39. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.  
[...]***

***§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.***

***§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participam da Câmara.***

***Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.***

***Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)***

***Art. 41. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.***

A matéria, por ser de interesse interno da Câmara, se regula por meio de Resolução, conforme estipulado nos artigos 50, 54, 56, 59 e 63 do Regimento Interno da Casa, conforme segue:

**Art. 50. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.**

**Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.**

**Art. 56. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo.**

**Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.**

**Art. 59. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no art. 50.**

**Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito. (grifo nosso)**

Assim, respeitado o rito estabelecido no Regimento Interno supracitado, após análise, destaca-se que o Projeto de Resolução nº 01/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento da assessoria jurídica, s.m.j.

Itapoá/SC, 04 de fevereiro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>